



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 885/2014
(5.8.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

RECORRENTES: 1. Valdice Castro Vieira da Silva (Advs.: André Requião Moura, Luís Augusto Dantas Martins, José Coutinho Silva e Maria da Conceição Ferreira da Silva Lopes);
2. Luciano Antônio Pinheiro (Advs.: Paulo de Tarso Peixoto, Ana Carolina Aquino Martins e Luíz Augusto Dantas Martins);
3. Coligação PARA RECONSTRUIR JACOBINA e Rui Rei Matos Macedo (Advs.: Leonardo Virgílio Oliveira Monteiro, Antonio Carlos Pereira Trindade e Bruno Tínel de Carvalho).

RECORRIDOS: 1. Valdice Castro Vieira da Silva;
2. Luciano Antônio Pinheiro;
3. Coligação PARA RECONSTRUIR JACOBINA, Rui Rei Matos Macedo e José Maria Fagundes.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 46ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recursos. AIJE. Abuso de poder. Slogan de campanha. Semelhança com o do governo municipal. Jingle de micareta. Identidade com o da campanha. Gravidade. Inexistência. Doação de terras. Conduta vedada. Comprovação. Princípio da proporcionalidade. Aplicação somente de multa. Redução do valor. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento dos recursos. Provimento parcial dos dois primeiros recursos e desprovimento do segundo.

Preliminar de intempestividade.

Afasta-se a preliminar de intempestividade uma vez que, cômsona com o entendimento sedimentado no STF, não há necessidade de ratificação de recurso interposto previamente à publicação de decisão dos embargos de declaração opostos pela parte adversa;

Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa.

Afasta-se a preliminar de nulidade processual sob a alegação de cerceamento de defesa uma vez que os recorrentes tiveram a oportunidade de, em sede de alegações finais, manifestarem-se

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

acerca da documentação coligida aos autos, quedando-se, porém, silentes. Desse modo, não se demonstrou efetivo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Mérito.

Recursos de Valdice Castro Vieira da Silva e Luciano Antônio Pinheiro.

1. A utilização em campanha, pelos dois primeiros recorrentes, de slogan que faz remissão ao utilizado pelo governo municipal não ostenta gravidade suficiente a macular a higidez do pleito;

2. O uso de jingle em campanha idêntico ao utilizado pela prefeitura municipal quando da realização de micareta local não foi de magnitude capaz de ferir a legitimidade e normalidade do prélio municipal;

3. A expedição, em período vedado, de decreto autorizando a concessão do direito real de uso de área que já se encontrava ocupada desde 2010 subsume-se ao tipo do art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97. Entretanto, em que pese irregular, tal fato não representou gravidade suficiente a ensejar a cassação do registro, como entendido pelo juízo a quo, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, aplica-se somente a pena de multa individual em valor menor;

4. Isto posto, em dissonância com o entendimento ministerial, dá-se provimento parcial aos recursos para reformar a sentença e, por conseguinte, afastar a cassação de registro e a decretação de inelegibilidade dos recorrentes, mantendo-se, unicamente, a aplicação de multa.

Recurso da Coligação PARA RECONSTRUIR JACOBINA e Rui Rei Matos Macedo.

1. A regra de distribuição do ônus probatório prevista na legislação processual civil estabelece, nos termos do art. 333, I, que incumbe ao autor o dever de provar o fato constitutivo do seu direito;

2. Os elementos de prova constantes dos autos são incapazes, ante a sua inconsistência, de formar um juízo de convencimento favorável ao acolhimento dos pontos recursais questionados pelos recorrentes;

3. Sendo assim, em harmonia com o entendimento esposado pelo MPE, nega-se provimento ao recurso interposto pelos terceiros recorrentes.

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,
à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DAR**
PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS APRESENTADOS POR
VALDICE CASTRO VIEIRA DA SILVA E LUCIANO ANTÔNIO
PINHEIRO E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DA
COLIGAÇÃO “PARA RECONSTRUIR JACOBINA” E RUI REI MATOS
MACEDO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a
integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por (1) Valdice Castro Vieira da Silva (fls. 3.299-3.327), (2) Luciano Antônio Pinheiro (fls. 3.338-3.352) e (3) pela Coligação “Para Reconstruir Jacobina” e Rui Rei Matos Macedo (fls. 3.372-3395) contra sentença (fls. 3.268-3281), proferida pelo juízo eleitoral da 46.^a Zona, que julgou parcialmente procedentes os pedidos vertidos na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela coligação em apreço em face dos dois primeiros recorrentes, para cassar-lhes o registro de candidatura, decretar-lhes a inelegibilidade por 8 (oito) anos, a contar da data da realização das Eleições 2012, e condená-los ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 73, §§ 5º e 10, e do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Conforme se extrai dos autos, o magistrado sentenciante reconheceu a prática de abuso de poder de autoridade, abuso de poder político, abuso de poder econômico e de condutas vedadas, consistentes na: 1) utilização de logomarca (*slogan*) que faz remissão à mesma usada pela administração municipal; 2) utilização de *jingle* idêntico ao utilizado pelo governo municipal em festividade local; 3) doação de lotes de terra no Distrito do Junco, em período vedado por lei.

A primeira recorrente, Valdice Castro Vieira da Silva, argúi, preliminarmente, nulidade da sentença sob o fundamento de que o juízo acatou a juntada, intempestiva, da documentação de fls. 2.856/3069 e 3.075/3198 pela parte investigante, deixando de conceder aos investigados, entretanto, a

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

oportunidade de se manifestarem a seu respeito, em claro vilipêndio ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

No mérito, o primeiro e o segundo recorrentes aduzem, em arrazoados praticamente idênticos, que a coligação recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado. Primeiramente, no que pertine à utilização pelos dois primeiros recorrentes de *slogan* do governo municipal em campanha eleitoral, defendem que inexistente nos autos prova “(...) de que o *slogan* apontado, tivesse capacidade para influir na livre vontade de voto do eleitor, ou que, o termo (verbo) “transformar” por si só, foi capaz de trazer benefício eleitoral a (sic) recorrente.”

Em segundo lugar, no que diz respeito ao uso de *jingle* idêntico ao usado pelo poder público municipal na campanha dos investigados, entendem, do mesmo modo, que “ao longo da instrução não houve qualquer elemento probatório, que ao menos, indicasse, que a utilização do “jingle” em debate interferiu na vontade consciente de voto de qualquer eleitor de Jacobina (...)”.

Por fim, no que toca ao terceiro fundamento da sentença, os dois primeiros recorrentes asseveram que a alegada doação de lotes de terra pertencentes ao Município de Jacobina teria como objeto a construção de 30 (trinta) casas populares no Distrito do Junco, decorrente de termo de convênio firmado entre a referida municipalidade e a Caixa Econômica Federal, através do Contrato de Repasse nº 0251273-94/2008, autorizado legalmente pelo art. 52, I, letra *a* da Lei Orgânica do Município de Jacobina, nº 11.977/2009, pela Lei Municipal nº 543, de 26 de abril de 2001 e pelo Decreto Municipal 136, de 3 de abril de 2007.

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

Por tais motivos, postulam o provimento dos recursos para que o comando sentencial seja reformado *in totum*, de forma a serem julgados improcedentes os pedidos contidos na AIJE em questão.

Da sentença foram opostos embargos de declaração às fls. 3.354/3.359 pelos terceiros recorrentes, Coligação “Para Reconstruir Jacobina” e Rui Rei Matos Macedo, inacolhidos em decisão de fls. 3.367/3.368.

Em seu inconformismo, os terceiros recorrentes alegam, em síntese, merecer reforma a sentença vergastada para que também se reconheça as seguintes causas de pedir: a) fixação de diversas placas de obras no município; b) obras de cunho eleitoral realizadas pela primeira recorrida em benefício de sua campanha; c) recebimento de recursos oriundos de convênio em período vedado, utilizado para pavimentação asfáltica no centro da cidade; d) irregularidades na execução do programa “Minha Casa, Minha Vida”; e) distribuição de bens em ano eleitoral; f) distribuição de fardamento escolar; g) nomeação e contratação de servidores, suspensão de licença e concessão de gratificações a servidores em período vedado; h) distribuição de cestas básicas por meio do “Vale Cesta Seca”; i) doação de água via carro-pipa em ano eleitoral; j) doação de bens a terceiros sem o processo de concessão pública – uso de bem para fins particulares sem a devida desafetação; l) concessão de vantagens para servidores públicos e m) propaganda institucional pelo assessor de imprensa do Município de Jacobina, Noedson Ney.

Por tais motivos, os terceiros recorrentes pugnam “seja dado provimento ao presente recurso, para reformar parcialmente a decisão do Juízo Eleitoral da 46ª Zona nos pontos tratados neste recurso, determinando não somente a cassação dos registros dos recorridos, como também a inelegibilidade

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

de ambos pelo prazo máximo legal, bem como sejam estes condenados individualmente às penas de multa prevista na lei, pela prática de cada uma das condutas vedadas, nos termos da inicial”.

Às fls. 3.415/3.425, os terceiros recorrentes, também recorridos, apresentaram contrarrazões em que rebatem a preliminar de cerceamento de defesa suscitada e, no mérito, refutam todos os argumentos levantados pelos recorrentes, pugnando, dessa forma, pelo desprovemento dos recursos interpostos pelos dois primeiros recorrentes, de sorte a manter inalterada a decisão recorrida.

O Ministério Público zonal, às fls. 3.430/3.432, pugnou pelo conhecimento das impugnações, abstendo-se de se pronunciar acerca do mérito, conforme recomendação nº 16/2010 do CNMP.

O *Parquet* eleitoral, com atuação nesta Corte, às fls. 3.439/3.449, entendeu, prefacialmente, pelo não conhecimento dos recursos de Valdice Castro Vieira da Silva e Luciano Antônio Pinheiro, ante a intempestividade, uma vez que foram interpostos antes da publicação da decisão referente aos embargos declaratórios opostos e não foram, entretanto, ratificados posteriormente. Em sendo ultrapassada a preliminar em questão, pugna pelo afastamento da preliminar de nulidade processual suscitada pela primeira recorrente e, no mérito, pelo desprovemento de todos os recursos.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA**

V O T O

**DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS
RECUROS INTERPOSTOS POR VALDICE CASTRO VIEIRA DA
SILVA E LUCIANO ANTÔNIO PINHEIRO.**

A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou, como prefacial, a extemporaneidade nos inconformismos interpostos por Valdice Castro Vieira da Silva e Luciano Antônio Pinheiro.

Segundo aduz o MPE, os aludidos recursos teriam sido apresentados antes da publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração e não teriam sido ratificados após o julgamento dos referidos aclaratórios, revelando-se, portanto, intempestivos, nos termos da jurisprudência do STJ colacionada. Por tal motivo, não seriam merecedores de conhecimento.

Convenço-me, contudo, data vênia, que se revela descabida a preambular invocada. Isto porque a jurisprudência mais recente do STF caminha por sentido diametralmente oposto ao que o *Parquet* ora sustenta, entendendo pela desnecessidade de ratificação das razões recursais quando os aclaratórios foram opostos pela parte adversa, como exatamente se passa no caso em apreço. É o que se constata do julgado abaixo transcrito da relatoria do e. Min. Roberto Barroso. Vejamos:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRESENTADA
ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS
OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. EMBARGOS DESPROVIDOS.
RATIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA.*

*Sendo desprovidos os embargos declaratórios apresentados pela
parte adversa contra o acórdão combatido pelo recurso*

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

extraordinário, tem-se, o momento da interposição deste, decisão final da causa apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do art. 102, III, da Constituição. Dessa forma, desnecessária a ratificação. Precedente. Agravo regimental a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Dias Toffoli. Não participou do julgamento, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.688 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MINº ROBERTO BARROSO (grifos aditados)

Ciente disso, inobstante os recursos interpostos por Valdice Castro Vieira da Silva e Luciano Antônio Pinheiro tenham sido apresentados antes da publicação do julgamento dos embargos declaratórios opostos somente pela parte adversa, à luz do atual entendimento do STF, mostram-se tempestivos, por ser desnecessária sua ratificação.

Nesse diapasão, refuto a preliminar de intempestividade, submetendo à cognição, portanto, os inconformismos apresentados por Valdice Castro Vieira da Silva e Luciano Antônio Pinheiro.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

A recorrente Valdice Castro Vieira da Silva argúi prefacial de nulidade processual por violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, em razão de o juízo *a quo*, além de ter acatado o recebimento, extemporâneo, de documentação de fls. 2.856/3.069 e 3.075/3.198, não ter oportunizado aos investigados o direito de manifestação a seu respeito.

Entendo que falece razão à recorrente quando da invocação da preliminar em epígrafe.

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

Primeiramente, observo que as diligências que deram ensejo à juntada da documentação em cotejo foram tempestivamente requeridas (fls. 2.791/2.792) e parcialmente deferidas (fl. 2.808), descabendo, portanto, falar-se em intempestividade.

Em segundo lugar, devo registrar que as partes tiveram a possibilidade, quando das alegações finais, de se manifestar acerca de todas as provas carreadas aos presentes fôlios durante a instrução, incluindo, aqui, a que ora se debate. A recorrida, porém, manteve-se silente quanto a tal matéria. Desse modo, não há espaço para se falar em cerceamento de defesa.

Por fim, cabe registrar que na processualística pátria vige o princípio de que não há nulidade processual se não houver demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*), positivada no Direito Eleitoral por meio do art. 219, *caput*, do Código Eleitoral. É o caso dos autos. As partes tiveram a oportunidade de, em sede de alegações finais, pronunciarem-se sobre a documentação em questão e não o fizeram, mostrando-se desarrazoado, assim, invocar mácula a quaisquer princípios de magnitude constitucional que enseje nulidade.

Isto posto, rejeito a prefacial em testilha.

Dito isso, passo agora ao exame dos recursos interpostos.

**RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA**

MÉRITO.

**DOS RECURSOS DE VALDICE CASTRO VIEIRA DA
SILVA E LUCIANO ANTÔNIO PINHEIRO.**

Como as razões trazidas a lume pelos recorrentes em apreço mostram-se praticamente idênticas, julgo seus recursos conjuntamente neste tópico.

Aprioristicamente, cumpre ter presente, de partida, que, segundo os ensinamentos do abalizado eleitoralista José Jairo Gomes, o abuso de poder constitui conceito jurídico indeterminado, fluido e aberto, cuja delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso.

In casu, é sabido que a via processual *sub examine*, ação de investigação judicial eleitoral, ante a gravidade e a repercussão das sanções que lhe são próprias, requer, para sua procedência, a apresentação de provas robustas e concludentes quanto à ocorrência do suposto abuso. Esse é o entendimento que esta Corte, remansosamente, tem mantido em casos tais. Vejamos:

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Réus ocupantes dos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Alegação de prática de ato configurador de abuso de poder econômico, de abuso de poder político e de captação ilícita de sufrágio. Sentença procedente. Cassação de diplomas e inelegibilidade por 8 anos. Preliminares de intempestividade do recurso e de ausência de interesse recursal. Acolhimento da primeira preliminar, em relação ao recurso não renovado após decisão dos aclaratórios, para não conhecer desse apelo. Inacolhimento da segunda preliminar. Distribuição de combustível para participação em evento político. Ausência de prova suficiente para a configuração do abuso de poder econômico. Provimento dos dois recursos que visavam a reforma do decisum e

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

desprovimento do apelo de cumprimento imediato da sentença vergastada.

1. É intempestivo recurso interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, quando não ratificado após o julgamento dos aclaratórios;

2. Se a demanda possui, dentre as causas de pedir, captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve-se aplicar analogicamente ao caso o art. 7º da Resolução TSE nº 23.367/11, o qual dispensa a apresentação dos originais das petições e recursos enviados via fac-símile, alusivos a representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97;

3. Entendimento que se coaduna com o posicionamento que vem se firmando no TSE no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.800/99 ao processo eleitoral;

4. É tempestivo o recurso interposto no tríduo legal contado da publicação da sentença que julgou os aclaratórios;

5. Há interesse de agir da parte recorrente quando o objetivo do apelo é o cumprimento imediato do comando sentencial;

6. Deve ser reformada a sentença quando, apesar de verificada a distribuição de combustíveis para eleitores, não há provas robustas de que a conduta caracterizou abuso de poder econômico;

7. Caso em que o valor do crédito doado e as circunstâncias de tempo e lugar em que o fato ocorreu, bem como o montante gasto com a doação, não permitem concluir pela natureza abusiva da conduta;

8. Não conhecimento de um dos recursos, provimento dos recursos que visavam a reforma da sentença com a consequente improcedência da demanda, e desprovimento do recurso que objetiva o cumprimento imediato da sentença.

Não se conheceu do recurso da Coligação O TRABALHO CONTINUA, inacolhidas as preliminares de intempestividade dos recursos de Genival Alves dos Anjos, Heleno Viriato de Alencar Vilar e Lenilton Pereira Lopes e de ausência de interesse recursal de Heleno Viriato de Alencar Vilar, deu-se provimento ao recurso de Lenilton Pereira Lopes e Genival Alves dos Anjos e negou-se provimento ao recurso de Heleno Viriato de Alencar Vilar. Decisão unânime.

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 21628 - Manoel Vitorino/BA; Acórdão nº 838 de 06/08/2013; Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA; Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/08/2013) (grifos aditados)

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

Esta compreensão alinha-se com a adotada pelo TSE, como se constata do aresto a seguir colacionado:

*RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. **ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO.***

PRELIMINARES

1. Segundo o previsto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para a interposição do RCED com o fito de desconstituir diploma expedido pela Corte Regional;

2. Rejeita-se a alegada impossibilidade jurídica do pedido veiculado em RCED, pois a causa de pedir foi a infração ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sob a ótica do abuso do poder político e econômico, que se amolda à hipótese do art. 262, IV, c/c os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral;

3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os eleitos como suplentes para o cargo de senador e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma;

4. Na linha dos precedentes desta Corte, não incide a prejudicialidade ou perda do objeto do RCED em razão de julgamento de representação lastreada nos mesmos fatos. In casu, o RCED, além de constituir meio processual autônomo, é apreciado originariamente pelo TSE, que exerce o juízo de cognição em sua forma mais ampla.

MÉRITO

5. O mero aumento de recursos transferidos em ano eleitoral não é suficiente para a caracterização do ilícito, porquanto o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas.

6. Recurso Contra Expedição de Diploma a que se nega provimento. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. (430-60.2011.600.0000; RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 43060 - Florianópolis/SC; Acórdão de 24/04/2012; Relator(a) Minº MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 8/8/2012, Página 83-84).(grifos aditados)

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

Mas não é só. Além de a conduta caracterizar abuso de poder, a mesma deve possuir gravidade suficiente para ferir o bem jurídico protegido pela *actio* em questão, higidez do pleito. Outra não tem sido a linha de intelecção por que tem trilhado a jurisprudência pátria. Observemos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes. (grifo nosso)

2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes.

3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34915 - Colinas do Tocantins/TO. Acórdão de 11/03/2014. Relator(a) Minº José Antônio Dias Tofolli.. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/03/2014, Página 72)

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DEPUTADO ESTADUAL. TRANSPORTE GRATUITO DE ELEITORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

DEMONSTRAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PREJUDICADO.

1. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática ilegal de transporte de eleitores atribuída ao então candidato.

2. A conduta apurada nos autos não revela gravidade suficiente para caracterizar o alegado abuso do poder econômico.

3. Recurso ordinário de Walter Leitão Prado provido para afastar a sanção de inelegibilidade imposta. Recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral julgado prejudicado.

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso de Walter Leitão Prado, não conheceu do recurso extraordinário e julgou prejudicado o recurso ordinário interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (1398-97.2010.601.0000; RO - Recurso Ordinário nº 139897 - Rio Branco/AC; Acórdão de 13/03/2014; Relator(a) Minº JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 4/4/2014, Página 74/75) (grifos aditados)

Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista.

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

4. Se não existe prova ou indícios de que os suplentes tenham contribuído para a prática do ato, ou de qualquer forma colaborado para a sua consecução, não há como imputar-lhes a pena de inelegibilidade, a que se refere o inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90. Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos.

(RO - Recurso Ordinário nº 2098 - Porto Velho/RO. Acórdão de 16/06/2009. Relator(a) Minº ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume - Tomo 147/2009, Data 04/08/2009, Página 103-104) (grifos aditados)

Pois bem. Postas essas considerações prévias, percebo que a sentença reconheceu a ocorrência de três causas de pedir, configuradoras de abuso de poder e de conduta vedada, o que teria motivado, desse modo, a condenação dos recorrentes Valdice e Luciano às penas de cassação do registro e de multa e à sua inelegibilidade.

Na primeira delas, o magistrado sentenciante entendeu que os recorrentes, ao utilizarem *slogan* que fazia remissão ao mesmo usado pelo governo municipal, terminou por violar os princípios insculpidos no art. 37, §1º da Constituição Federal, norteadores da Administração Pública, ensejando, assim, a caracterização de abuso de poder de autoridade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes aduzem não se encontrar manifesto o abuso de poder no aludido fato, ante a inexistência de gravidade.

Examinando a questão posta, entendo que, de fato, razão assiste aos recorrentes.

Verifica-se que realmente os recorrentes utilizaram-se, em sua campanha eleitoral, do *slogan* “Jacobina Transformando Vidas”, cujo verbo, transformar, também se encontra presente no *slogan* usado pelo governo municipal da época, qual seja, “Governo da transformação”.

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

Sucedee, todavia, que desta situação não consigo visualizar gravidade a ponto de ferir a normalidade e legitimidade do prélio, eis que tais bens jurídicos mantiveram-se incólumes.

Calha gizar, por pertinente, que essa linha de pensamento não destoa da que se encontra sedimentada tanto no TSE quanto nos demais regionais, consoante se vê dos arestos abaixo:

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e de autoridade.

O fato de os investigados utilizarem, em campanha eleitoral, o slogan "Alagoas no Caminho do Bem" não configura, por si só, associação indevida ou abusiva àquele utilizado pelo Governo do Estado em suas propagandas institucionais ("Alagoas no Rumo Certo"), pois não evidenciado nenhum benefício ou desequilíbrio à disputa entre os candidatos.

Agravo regimental não provido.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (1227-16.2010.602.0000; AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 122716 - Maceió/AL; Acórdão de 20/03/2012; Relator(a) Minº ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 03/05/2012, Página 284). (grifos aditados)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. SLOGAN E MARCA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VINCULAÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.

1. Para a procedência de ação com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, é imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral, circunstância ausente dos autos;

2. O simples fato de da Municipalidade ter instituído as cores e o slogan com características semelhantes às que vieram a ser

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

utilizadas pela Coligação recorrente não enseja conclusão obrigatória de reflexo eleitoral, exigindo-se prova concreta de ligação entre tal conduta administrativa e suposto benefício aos candidatos;

3. Estabelecida vedação, na alínea "b", do inciso VI do artigo 73 da Lei 9.504/97, constatada a confecção de propaganda institucional sem autorização da Justiça Eleitoral, impõe-se multa ao agente público responsável, bem como à coligação e candidatos beneficiados;

4. Ante ao entendimento de que "a pena deverá ser aplicada na razão direta do ato ilícito praticado", em respeito ao princípio da proporcionalidade, tratando-se de conduta de pouca expressividade, não há que se falar em punição maior que a própria multa já estabelecida, afastando sanção consistente em cassação do diploma dos recorrentes;

5. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, provido parcialmente;

6 Quanto às ações cautelares nº 348-96.2012.6.25.0000 e 355-88.2012.6.25.0000, considerando-se que as duas medidas objetivam tão somente o deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso (RE 359-47), com o advento do presente julgamento, resta evidente a perda do interesse de agir dos requerentes quanto ao pleito final das citadas ações;

7. Diante da manifesta perda superveniente de interesse de agir, extingo as ações cautelares, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL Nº 359-47, além de EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AS AÇÕES CAUTELARES Nº 348-96 e 355-88. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 35947 - Ribeirópolis/SE; Acórdão nº 187/2013 de 06/06/2013; Relator(a) JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO; Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 10/06/2013). (grifos adotados)

Sorte diversa não alcança a segunda causa de pedir acolhida pela sentença combatida: a utilização, na campanha dos recorrentes, de *jingle* idêntico ao usado pela administração municipal como melodia de divulgação da micareta local.

Em que pese não seja conduta razoável para um chefe do poder executivo municipal, candidato à reeleição, fazer uso, em sua campanha, de

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

mesmo *jingle* utilizado pela prefeitura em festividade de grande repercussão local, resto-me convicto de que tal conduta não foi de magnitude suficiente para conspurcar o processo eleitoral como um todo, de modo a conseguir afetar sua higidez.

Insta sublinhar aqui que, conquanto não se vislumbrar dos autos gravidade nas circunstâncias apontadas, descaracterizando-se, destarte, o abuso de poder, não se elide a possibilidade de ser reconhecida a improbidade administrativa, a ser apurada em procedimento específico, de competência da justiça comum.

No que pertine à terceira causa de pedir – doação irregular de terras, pertencentes ao Município de Jacobina, em período vedado, considero-a, realmente, compreendida no tipo de conduta vedada constante do art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97, merecendo, porém, apenas o sancionamento por multa.

Explico melhor.

A prova coligida indica que o decreto de desapropriação de área no Distrito do Junco, registrada como Loteamento Bela Vista, na municipalidade em menção, data de 3 de abril de 2007 (fls. 2.298/2.299).

O processo de efetiva ocupação do terreno, por sua vez, teve início em 2010. É o que se nota, por exemplo, do ofício nº 43/2010, datado de 17 de agosto de 2010, em que a prefeitura encaminha à Caixa Econômica Federal lista dos beneficiários do programa de construção de casas. Ou seja, antes mesmo de 2012 as pessoas já se encontravam de fato no local.

Neste passo, a irregularidade do Decreto nº 135, de 6 de julho de 2012, que autorizou a concessão de direito real de uso aos ocupantes da área epigrafada, reside no fato de somente ter sido expedido em ano eleitoral,

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

justamente no período não permitido por lei, subsumindo-se ao tipo de conduta vedada constante do art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97.

Ocorre, entretanto, que, inobstante configurada a conduta vedada, não entendo pela sua gravidade, razão por que a multa deve ser reduzida, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Por remate, não merece guarida a alegação defendida pelo terceiro recorrente de que, os atos apurados, por serem de gestão administrativa, ensejam a responsabilização somente da primeira recorrente, eis que chefe do poder executivo municipal, quando dos fatos, livrando-o, dessa forma, de qualquer responsabilidade.

Isto porque é cediço na doutrina e jurisprudência que nas investigações judiciais eleitorais há litisconsórcio passivo necessário entre prefeito e vice-prefeito, visto que o possível benefício auferido contaminaria toda a chapa, que é una e indivisível.

Nesse sentido, a sanção aplicada à recorrente deverá, necessariamente, também ser suportada pelo segundo recorrente, vice-prefeito na ocasião dos fatos.

Assim, presente o contexto em análise, calcado nos fundamentos encimados, dou provimento parcial ao recurso interposto por Valdice Castro Vieira da Silva e por Luciano Antônio Pinheiro.

Passo, agora, ao exame da terceira insurgência.

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

**DO RECURSO DA COLIGAÇÃO PARA RECONSTRUIR
JACOBINA E DE RUI REI MATOS MACEDO.**

Após criterioso exame do conjunto probatório carreado aos autos, creio que os argumentos vertidos pelos terceiros recorrentes não merecem guarida, devendo a sentença guerreada, por conseguinte, manter-se inalterada.

Com efeito, verifico que a sentença não reconheceu as seguintes causas de pedir: a) fixação de diversas placas de obras no município; b) obras de cunho eleitoral realizadas pela primeira recorrida em benefício de sua campanha; c) recebimento de recursos oriundos de convênio em período vedado, utilizado para pavimentação asfáltica no centro da cidade; d) irregularidades na execução do programa “Minha Casa, Minha Vida”; e) distribuição de bens em ano eleitoral; f) distribuição de fardamento escolar; g) nomeação e contratação de servidores, suspensão de licença e concessão de gratificações a servidores em período vedado; h) distribuição de cestas básicas por meio do “Vale Cesta Seca”; i) doação de água via carro-pipa em ano eleitoral; j) doação de bens a terceiros sem o processo de concessão pública – uso de bem para fins particulares sem a devida desafetação; l) concessão de vantagens para servidores públicos e m) propaganda institucional pelo assessor de imprensa do Município de Jacobina, Noedson Ney.

Pois bem. Tenho que a análise dos autos leva-me a firmar convencimento no sentido de que não há provas da efetiva ocorrência dos pontos recorridos, motivo pela qual o *decisum* objurgado desmerece qualquer reforma. Vejamos:

- a) Fixação de diversas placas de obras no Município.

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

Os terceiros recorrentes sustentam que “estaria demonstrado nos autos, através de fotografias colacionadas a estes, que a primeira Recorrida, se utilizando de cargo de Prefeita à época do pleito, determinou que fosse espalhada por toda a cidade, diversas placas de obras, fazendo referência a sua administração, mais uma vez ferindo o quanto estabelecido no §1.º do art.33 da Constituição Federal”.

A realidade constante dos autos, entretanto, é bem diversa. Primeiramente, insta ressaltar que o autor sequer juntou evidências acerca das placas em questão, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 333, I do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, as fotografias trazidas pela recorrida demonstram que as placas a que os recorrentes possivelmente se referem tratam, em verdade, de obras custeadas pelos governos federal e estadual, não dizendo respeito à administração municipal.

Dessa forma, não há que se falar em promoção pessoal da recorrida, mas apenas de propaganda institucional de obras atribuídas a entes estatais diversos do município, o que encontra amparo na legislação vigente.

b) Obras de cunho eleitoral realizadas pela primeira recorrida em benefício de sua campanha.

Segundo argumentam os recorrentes, a recorrida “de forma desesperada e sem respeitar normas e princípios que regem a administração pública, bem como a legislação eleitoral, iniciou diversas obras de cunho estritamente eleitoral no município”, o que, a seu ver, constitui abuso de poder econômico, abuso de poder político, abuso de autoridade e abuso dos meios de comunicação.

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

Os elementos constantes dos autos, porém, não são capazes de comprovar a alegação em vitrina, o que robustece a necessidade de manutenção da sentença hostilizada.

- c) Recebimento de recursos oriundos de convênio em período vedado, utilizado para pavimentação asfáltica no centro da cidade.

Os recorrentes alegam que a prefeitura municipal de Jacobina teria firmado convênio SIAFI nº 766162 com o Ministério do Turismo para pavimentação asfáltica e drenagem de avenida e ruas, cujo repasse e início das obras teriam sido efetuados em período vedado pela legislação eleitoral.

A documentação de fls. 1.055/1.075, por sua vez, revela que toda a formalização do contrato de financiamento teria ocorrido ainda no mês de junho, antes do período vedado.

- d) Irregularidade no programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Asseveram os recorrentes que a recorrida, Valdice Castro, teria construído em sua gestão quase 2.000 (duas mil) casas populares, cujo primeiro lote teria sido entregue às vésperas da campanha eleitoral. Afirmam, outrossim, que os referidos imóveis só seriam concedidos se, em contrapartida, os beneficiários prometessem o voto em favor dos recorridos.

Em que pese tais alegações, os recorrentes não produziram provas. Mais ainda. Os contratos dos beneficiários com a CEF teriam sido firmados previamente ao período proibido.

Nesse diapasão, entendo que os recorrentes não honraram o encargo de provar o quanto alegado, nos termos do art. 333, I, CPC, devendo a sentença, portanto, ser mantida também com relação a este ponto.

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

e) Distribuição de bens em ano eleitoral.

Os recorrentes acentuam que a recorrida teria distribuído leite, em ano eleitoral, através do poder executivo municipal, em diversos bairros de Jacobina, em afronta ao §10º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A referida distribuição, entretanto, segundo consta do caderno de provas, foi viabilizada por programa vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social – SEDES, estando previsto no orçamento de 2011, motivo pelo qual se mostram descabidas as colocações dos recorrentes.

f) Distribuição de fardamento escolar.

Registram os recorrentes que “(...) no início do ano de 2012, a então prefeita municipal de Jacobina-BA, candidata a reeleição, ora investigada, no intuito de fazer auto-promoção, se aproveitou do cargo que ocupara, e fez doação a todos os alunos da rede municipal, do fardamento escolar completo, composto de duas camisas e sapatos”.

A documentação acostada aos fólios em análise não revela nenhuma ilegalidade quanto à distribuição do aludido fardamento, muito menos que a recorrida tenha se utilizado de tal artifício como forma de vantagem frente aos demais concorrentes ao prélio. Desse modo, deve-se manter a sentença irretocável também neste quesito.

g) Distribuição de cestas básicas por meio do “Vale Cesta Seca”.

Os recorrentes aduzem que o Município de Jacobina teria distribuído cestas básicas através do programa “Vale Cesta Seca” criado fora do período emergencial decretado no dia 7 de maio de 2012 (Decreto Municipal nº 99).

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

O exame dos autos, todavia, revela que não houve apresentação de qualquer espécie de prova a respeito de tal ponto, descabendo, portanto, qualquer reprimenda e, por conseguinte, reforma da sentença.

h) Doação de água por meio de carro-pipa em ano eleitoral.

Os recorrentes afirmam que os recorridos teriam contratado correligionários políticos, mediante dispensa de licitação, para distribuição de água em várias localidades da cidade de Jacobina.

Igualmente aos demais pontos, os recorrentes não juntaram provas capazes de sustentar as apontadas alegações. Por isso, também deve manter-se inalterado o comando decisório neste quesito.

i) Doação de bens a terceiros sem o processo de concessão pública – uso de bem para fins particulares sem a devida desafetação.

Os recorrentes afirmam que o Município de Jacobina teria construído e concedido o uso de 30 (trinta) pontos comerciais a vendedores ambulantes durante o período vedado.

A documentação acostada, porém, não demonstra nenhuma irregularidade, devendo-se manter irreprochável a sentença vergastada.

j) Concessão de vantagens para servidores públicos em troca de votos

Segundo os recorrentes, os recorridos teriam concedido aos servidores do município de Jacobina benefícios legais sob a condição de estes votarem naqueles.

Não há nos autos provas do quanto aqui se alega, descabendo, assim, o pedido de reforma sentencial.

k) Propaganda institucional pelo assessor de imprensa do Município de Jacobina, Noedson Ney.

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

Os recorrentes entendem merecer alteração o *decisum a quo* uma vez que não teria considerado a conduta abusiva consistente na utilização do servidor municipal Noedson Ney para realizar atos de sua campanha.

Dos autos não se extrai nenhum elemento de prova que me leve a entender que os recorrentes se encontram munidos de razão neste ponto. Destarte, deve ser mantida irretocável a sentença.

Como é de se ver, os recorrentes não lograram êxito em comprovar o quanto alegam nos inúmeros pontos trazidos à apreciação.

Nesse ponto, mister consignar que o Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, ao estabelecer a regra de distribuição do ônus da prova, incumbiu ao autor, nos termos do art. 333, I, a obrigação de provar o fato constitutivo de seu direito. Não é o que se afere dos presentes fólios, eis que o caderno de provas em nada serve de arrimo para dar agasalho à pretensão recursal.

CONCLUSÃO.

Sendo assim, mercê dos fundamentos que acabo de expor, em divergência com o entendimento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, entendo por conhecer dos recursos para:

1) Dar provimento parcial aos recursos interpostos por Valdice Castro Vieira da Silva e por Luciano Antônio Pinheiro, para reformar a sentença, afastando, por conseguinte, a cassação do registro de candidatura destes recorrentes, igualmente a declaração de inelegibilidade, de forma a condená-los somente ao pagamento de multa individual, que ora reduzo, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, para o valor de

RECURSO ELEITORAL Nº 233-89.2012.6.05.0046 – CLASSE 30
JACOBINA

R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), por infringência ao disposto no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97;

2) Negar provimento ao recurso interposto pela Coligação PARA RECONSTRUIR JACOBINA e Rui Rei Matos, ante a ausência de elementos probatórios consistentes, mantendo-se, dessa forma, irreprochável a sentença atacada, nos pontos recursais questionados.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de agosto de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator